



RESOLUÇÃO Nº 19/2009, DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Altera a Resolução nº 12/2008, do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação, que “Estabelece normas gerais para a criação, organização, funcionamento, implementação, extinção, avaliação e alterações relativas aos Programas de Pós-graduação *stricto sensu*, no âmbito desta Universidade.”.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 do Estatuto, em reunião realizada aos 9 dias do mês de dezembro do ano de 2009, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 133/2009 de um de seus membros,

CONSIDERANDO as reivindicações oriundas de Unidades Acadêmicas, de servidores e da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, requerendo o estabelecimento de normas internas para a criação de Cursos de Mestrado Profissional;

CONSIDERANDO que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) editou, em 16/12/1998, a Portaria nº 80, dispondo sobre o reconhecimento de Mestrados Profissionais;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação editou, em 22/06/2009, a Portaria Normativa nº 7, que dispõe sobre o Mestrado Profissional no âmbito da CAPES;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 12/2008, do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação (CONPEP), em seu art. 7º previu a existência de tais Cursos, e o art. 8º subsequente prescreveu que “o Mestrado Profissional somente poderá ser implantado após análise e definição de política própria a ser instituída e aprovada pelo CONSUN, mediante proposta do CONPEP”;

CONSIDERANDO, via de consequência, a necessidade de instituir, na Universidade, os modos pelos quais se administrará tais projetos, no âmbito de Programas já existentes ou como Programa novo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na Resolução mencionada, especificamente quanto à instituição do Mestrado Profissional, bem como a de promover correções relativas a questões outras vivenciadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP) e Programas diversos, em sua prática cotidiana; e ainda,

CONSIDERANDO a solicitação da PROPP que resultou no Parecer nº 133/2009 deste Conselho, aprovado nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1º Dar nova redação ao *caput* do art. 5º da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 5º *O projeto de criação de cada Programa ou de seus Cursos de Mestrado Acadêmico ou Doutorado deverá ser instruído com:*”.



Art. 2º Acrescentar um artigo após o art. 5º da Resolução nº 12/2008/CONPEP, que será o art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º A proposta de Curso de Mestrado Profissional deverá ainda atender as seguintes exigências:

I – conciliar a proposta ao perfil peculiar dos candidatos ao Curso;

II – apresentar, de forma equilibrada, corpo docente integrado por doutores, profissionais e técnicos com experiência em pesquisa aplicada ao desenvolvimento e à inovação;

III – apresentar normas bem definidas de seleção dos docentes que serão responsáveis pela orientação dos alunos;

IV – possibilitar a inclusão, quando justificável, de atividades curriculares estruturadas das áreas das ciências humanas e sociais aplicadas correlatas com o Curso, tais como legislação, comunicação, administração e gestão, ciência política e ética;

V – comprovar carga horária docente e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do Curso, admitido o regime de dedicação parcial;

VI – prever a defesa apropriada na etapa de conclusão do Curso, possibilitando ao aluno demonstrar domínio do objeto de estudo com plena capacidade de expressar-se sobre o tema; e

VII – prever a exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão Final de Curso.

Parágrafo único. A qualificação docente deve ser compatível com a área e a proposta do Curso, de modo a oferecer adequadas oportunidades de treinamento para os estudantes e proporcionar temas relevantes para o seu trabalho de Mestrado.”.

Renumerar os demais artigos da Resolução nº 12/2008/CONPEP

Art. 3º Dar nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Um Programa poderá constituir-se de um ou mais Cursos de diferentes níveis, de uma mesma área do conhecimento podendo compreender o Mestrado Acadêmico, o Mestrado Profissional e o Doutorado.”.

Art. 4º Dar nova redação ao caput do art. 8º e seus parágrafos da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 8º Os Cursos de Mestrado Profissional poderão ser criados no âmbito de Programas de Pós-graduação já existentes ou em novos Programas, obedecendo-se, em ambos os casos, as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Admitir-se-á, ainda, a criação de Cursos de Mestrado Profissional na forma de consórcio entre duas ou mais Unidades Acadêmicas de 3º Grau, se a natureza do mesmo assim o exigir.

§ 2º Os Cursos criados poderão ser criados com tempo indeterminado de existência ou com tempo pré-definido para final de oferta.”.

Art. 5º Dar nova redação ao art. 12 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os currículos dos Cursos de Mestrado Acadêmico e de Doutorado possuirão, no mínimo, uma área de concentração, podendo ou não ter linhas de pesquisa, a critério do projeto e do Regulamento.”.

Art. 6º Dar nova redação ao § 1º do art. 14 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:



“§ 1º Haverá a exigência de conhecimento em uma língua estrangeira para o Mestrado Acadêmico e de duas para o Doutorado.”.

Art. 7º Dar nova redação ao art. 29 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 29. As disciplinas Atividade Orientada, Dissertação de Mestrado, Tese de Doutorado e Trabalho de Conclusão Final de Curso de Mestrado Profissional, por suas peculiaridades, terão um documento próprio para registro das atividades de orientação.”.

Art. 8º Revogar o § 2º do art. 34 da Resolução nº 12/2008/CONPEP.

Art. 9º Dar nova redação ao art. 36 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 36. O orientador acadêmico deverá pertencer preferencialmente ao quadro de servidores da Universidade, admitindo-se a participação de outros profissionais a critério do Colegiado do Programa.”.

Art. 10. Dar nova redação ao art. 39 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 39. O corpo discente dos Programas de Pós-graduação será constituído por alunos regulares e alunos especiais.

“§ 1º São alunos regulares aqueles aprovados em processo seletivo específico da Instituição, matriculados no Curso, com direito a orientação formalizada.

“§ 2º São alunos especiais dos Programas de Pós-graduação aqueles aprovados em processo seletivo para cursar disciplinas isoladas ou alunos regulares de outros Programas de Pós-graduação externos à Instituição, reconhecidos pela CAPES, em conformidade com as normas para cada Curso.”.

Art. 11. Dar nova redação ao § 2º do art. 41 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“§ 2º O número de alunos especiais matriculados em um Curso de Pós-graduação não pode ultrapassar 50% do número total de alunos regulares matriculados no mesmo, sendo vedado a estes o instituto do trancamento geral.”.

Art. 12. Dar nova redação ao art. 43 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 43. Havendo razão relevante a justificar o pedido, o Colegiado do Programa poderá conceder trancamento parcial ou geral de matrícula ao aluno requerente.

§ 1º Para trancamentos parciais deverão ser respeitados o número de disciplinas, os períodos e os prazos máximos verificáveis no Regulamento do Programa.

§ 2º Os pedidos de trancamento geral deverão ser analisados individualmente, de acordo com as hipóteses legais ou presentes circunstâncias excepcionais que os justifiquem. O tempo máximo de trancamento geral, que poderá ser concedido para um aluno de Mestrado, somando-se todos os pedidos do mesmo durante a sua permanência no Curso, é de seis meses e para um aluno de Doutorado, somando-se todos os pedidos do mesmo durante a sua permanência no Curso, é de doze meses.”.

Art. 13. Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 43 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, passando o § 1º a ser denominado § 3º.

Art. 14. Dar nova redação ao título anterior ao art. 50 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“DAS DEFESAS E DAS BANCAS EXAMINADORAS”.



Art. 15. Dar nova redação ao art. 50 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 50. As defesas da Dissertação de Mestrado Acadêmico, do Trabalho de Conclusão Final de Curso de Mestrado Profissional e da Tese de Doutorado serão públicas, com divulgação prévia do local e data de sua realização.

Parágrafo único. O Trabalho de Conclusão Final de Curso de Mestrado Profissional poderá ser apresentado nos seguintes formatos: Dissertação, revisão sistemática e aprofundada da literatura, artigo, patente, registros de propriedade intelectual, projetos técnicos, publicações tecnológicas; desenvolvimento de aplicativos, de materiais didáticos e instrucionais e de produtos, processos e técnicas; produção de programas de mídia, editoria, composições, concertos, relatórios finais de pesquisa, softwares, estudos de caso, relatório técnico com regras de sigilo, manual de operação técnica, protocolo experimental ou de aplicação em serviços, proposta de intervenção em procedimentos clínicos ou de serviço pertinente, projeto de aplicação ou adequação tecnológica, protótipos para desenvolvimento ou produção de instrumentos, equipamentos e kits, projetos de inovação tecnológica, produção artística; sem prejuízo de outros formatos, de acordo com a natureza da área e a finalidade do Curso, desde que previamente propostos e aprovados pelo CONPEP.”.

Art. 16. Dar nova redação ao art. 51 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 51. A banca examinadora de Mestrado será composta pelo orientador e mais dois membros e um suplente, todos com titulação de Doutor ou equivalente ou profissionais de notório saber com reconhecida experiência profissional.”.

Art. 17. Dar nova redação ao art. 53 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 53. A avaliação final da Dissertação ou do Trabalho de Conclusão Final de Curso ou da Tese, quando de sua defesa, se dará por intermédio das seguintes expressões:”.

Art. 18. Dar nova redação ao art. 57 da Resolução nº 12/2008/CONPEP, nos seguintes termos:

“Art. 57. O Regulamento de cada Programa estipulará o calendário e as condições específicas para recebimento de pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas, no âmbito de sua competência legal, consoante o disposto no § 3º do art. 48, da Lei nº 9.394/96.”.

Art. 19. Devido às alterações definidas nesta Resolução, a Resolução nº 12/2008 deste Conselho deve ser republicada, fazendo-se menção a esta.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 09 de dezembro de 2009.

DARIZON ALVES DE ANDRADE
Vice-Presidente no exercício
do cargo de Presidente